

ACÓRDÃO 01624/2019-6 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 16313/2019-5
Classificação: Agravo
UGs: CMC - Câmara Municipal de Colatina, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Interessado: SERGIO MENEGUELLI, JUSCILEIA ROCHA DE OLIVEIRA
Recorrente: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA
Procuradores: GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO (OAB: 6532-ES), JUSCILEIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB: 22366-ES), NIVALDA ZANOTTI (OAB: 6507-ES)

AGRAVO – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA – APENSAR AO PROCESSO TC Nº 12.463/2019-9, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **AGRAVO** interposto pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Colatina e Governador Lindenberg**, em face da Decisão TC 02412/2019-1 - Segunda Câmara, proferida no bojo do Processo TC 12.463/2019-9, que assim decidi, *litteris*:

[...]

1. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 CONHECER a presente denúncia tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2 INDEFERIR a medida cautelar pleiteada tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores.

1.3 DETERMINAR o prosseguimento do feito no rito ordinário.

1.4 DETERMINAR a OITIVA DA PARTE, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Sérgio Meneguelli – Prefeito Municipal de Colatina, para que no prazo de 10 (dez) dias se pronunciem quanto a decisão, de acordo com o disposto no artigo 307, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.5 NOTIFICAR o Sr. Sérgio Meneguelli – Prefeito Municipal de Colatina para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da Lei Complementar 99/2019.

1.6 Dar ciência ao representante do teor desta decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/09/2019 – 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes De Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente – g.n.

O agravante, em síntese, almeja que a decisão proferida referente a liminar proferida nos respectivos autos, seja reformada, e concedidos os pedidos requeridos no bojo da denúncia perpetrada inicialmente.

Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto Relatório.

VOTO

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário é avaliar o cabimento do Recurso de Agravo, notadamente os constantes do artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e do artigo 419 da Resolução 261/2013 (Regimento Interno), a saber:

[...]

Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(...)

Art. 419. A petição de agravo conterá obrigatoriamente:

- I - a fundamentação de fato e de direito;
- II - as razões de reforma da decisão;
- III - (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).
- III - cópia da decisão agravada;
- IV - a notificação ou comunicação respectiva;
- V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador;
- VI - indicação das peças essenciais à compreensão da controvérsia. – g.n.

Da mesma forma, a Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida dos pressupostos recursais genéricos – artigos 395 a 398 – e específicos – art. 415 e 419 –, senão vejamos:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I - ser interposto por escrito;
- II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;**
- III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
- V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
- VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

Art. 396. Poderão interpor recurso:

- I – os responsáveis pelos atos impugnados;

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

- I – não se achar devidamente formalizado;
- II – for manifestamente impróprio ou inepto;
- III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;

IV – for intempestivo;

V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

- I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
- II – o pedido for juridicamente impossível;
- III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

- I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;
- II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;
- III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

[...]

Art. 415. Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.

§ 1º O prazo referido no *caput* será contado da ciência da decisão pelo responsável ou interessado, na forma mais célere possível, dentre as hipóteses previstas no art. 64 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 2º O agravo será dirigido ao Relator do processo no qual a decisão é impugnada.

[...]

Art. 419. A petição de agravo conterà obrigatoriamente:

- I - a fundamentação de fato e de direito;
- II - as razões de reforma da decisão;
- III - cópia da decisão agravada;
- IV - a notificação ou comunicação respectiva;
- V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador;
- VI - indicação das peças essenciais à compreensão da controvérsia. – g.n.

Desse modo, **constata-se que o presente recurso é cabível**, vez que sua interposição é em face de decisão interlocutória, conforme disposto no artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **16/10/2019**, sendo que a notificação da Decisão TC 02412/2019-1 - Segunda Câmara recorrida, foi disponibilizada no Diário Oficial em **17/09/2019**, considerada publicada, na data de **18/09/2019**, tendo o prazo para interposição do Agravo vencido em **30/09/2019**, conforme Despacho nº 55.144/2019-1 (evento eletrônico nº 06).

Constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.

Assim, denota-se que o presente recurso é **intempestivo**, vez que o recorrente dispõe de prazo de 10 (dez) dias para sua interposição, conforme prevê o artigo 415, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e o § 2º, do artigo 162, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Insta dizer que o direito de ação está intrinsecamente ligado às condições da ação, quais sejam: legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, em que, esta última, fundamenta-se na demonstração da necessidade do pronunciamento da Corte no processo, da sua utilidade e da adequação da via eleita.

Os recursos, de forma geral, necessitam do implemento de alguns pressupostos para o seu conhecimento, assim, denominados por parte da doutrina como sendo pressupostos extrínsecos (tempestividade; regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse em recorrer).

Assim, os pressupostos recursais repousam no trinômio necessidade, utilidade e adequação, **a primeira**, refere-se ao fato da parte precisar da atuação desta Corte de Contas, em relação ao provimento pleiteado para a obtenção do pedido formulado, **a segunda**, a utilidade, diz respeito ao fato de que o processo deve conter em si utilidade para resolução da demanda objeto do pedido formulado, por último, **a terceira**, adequação, diz respeito ao fato de que o recurso deve ser o previsto na norma de regência para devolver a análise da matéria no caso em apreço.

Desse modo, não obstante ao cabimento e a legitimidade da parte para interpor o presente agravo, constato que o presente recurso é **intempestivo**, na forma do *caput*, do artigo 415, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, o pressuposto recursal da tempestividade não foi preenchido, motivo pelo qual entendo que o presente agravo não deve ser conhecido.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante todo o exposto, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER do presente agravo, com fulcro no 162, § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 397, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, interposto pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Colatina e Governador Lindenberg**, em razão de sua intempestividade, pelas razões antes expendidas;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, apensando-se os presentes autos ao Processo TC nº 12.463/2019-9, após o trânsito em julgado, na forma do parágrafo único, do artigo 420, da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/11/2019 – 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (convocado).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões